

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.500, DE 2003

PARECER COMPLEMENTAR

Acrescenta inciso ao Art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar operações no setor de combustíveis, relacionadas com sonegação de tributos, máfia, adulteração e suposta indústria de liminares.

Relator: Deputado Roberto Magalhães

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a acrescentar ao rol dos crimes que podem caracterizar lavagem de dinheiro, em concurso material, os crimes contra a ordem econômica e tributária. A CPI autora justifica sua proposta afirmando que se trata de aperfeiçoamento legislativo, porque muitas vezes os crimes de sonegação fiscal, por exemplo, são modos de realização dos crimes de lavagem de dinheiro.

O Projeto é de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão deste Projeto, no plenário desta Comissão, foram feitas diversas ponderações, no sentido de aprimorar a proposição em apreço, a fim de que não haja dúvidas quanto aos efeitos da inclusão dos crimes contra a ordem econômica e tributária na Lei nº 9.613/98. Desse modo, considero necessário proceder à complementação do meu voto, com o objetivo de contemplar essas questões, razão pela qual apresento esta nova versão do meu Parecer.

A proposição obedece a todos os requisitos de constitucionalidade, sendo perfeita à luz dos princípios do sistema jurídico e obedecendo à melhor técnica legislativa, de acordo com o preconizado pela Lei Complementar 95/98.

No mérito, cremos que a medida é oportuna e realmente contribuirá para o aperfeiçoamento da repressão ao crime de lavagem de dinheiro, que hoje, mundialmente, é tipo de crime que está ligado a toda sorte de organizações criminosas e aos mais graves delitos.

Tornar os crimes contra a ordem econômica e tributária constantes do rol de tipos penais elencados no Art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, tornará ainda mais ágil sua apuração, fazendo com que algumas vantagens processuais de que goza a pretensão punitiva nos crimes de lavagem alcance também os sonegadores e os que praticam delitos semelhantes.

Ao inserir, no art. 1º da Lei nº 9.613/98, os crimes contra a ordem econômica e tributária, o Projeto não está transformando, automaticamente, todos esses crimes em lavagem de dinheiro.

A lavagem de dinheiro ocorre quando há ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente

dos crimes descritos nos incisos I a VIII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Entre estes, encontram-se vários delitos que, por si sós, já constituem crimes autônomos.

Citemos, por exemplo, o crime de extorsão mediante seqüestro, tipificado no art. 159 do Código Penal, cujo teor é o seguinte:

“Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Se, neste caso, o agente que realizou o seqüestro for apanhado após ter recebido o resgate, estará consumado e exaurido o crime de extorsão mediante seqüestro. Todavia, não se poderá de modo algum falar em lavagem de dinheiro, pois não ocorreu nenhuma das condutas descritas no núcleo verbal do art. 1º da Lei nº 9.613/98.

Entretanto, se o seqüestrador recebe o resgate e realiza algum tipo de operação com esses valores, com o fim de ocultar a sua origem, tentando dar uma aparência de licitude ao dinheiro obtido com o crime, aí, sim, teremos, além do crime de extorsão mediante seqüestro, a prática do crime de lavagem de dinheiro em concurso material.

Outro exemplo interessante a ser citado é de crime contra a Administração Pública. O furto realizado por servidor de um computador pertencente a uma repartição pública é crime contra a administração pública; porém, não é crime de lavagem de dinheiro, pois não guarda qualquer relação com as condutas descritas no art. 1º da Lei nº 9.613/98.

No entanto, o dinheiro desviado por servidor do INSS e, posteriormente, aplicado em ações, para tentar apresentar origem lícita, como se esses valores tivessem sido obtidos por meio das referidas aplicações financeiras no mercado de capital, passa a configurar, também, lavagem de dinheiro. Não é lavagem de dinheiro, porque se trata de crime contra a administração pública, e sim porque há uma conduta com o objetivo de ocultar ou dissimular a natureza do dinheiro obtido com a prática de crime, no caso um crime contra a administração pública.

Assim também a inserção dos crimes contra a ordem econômica e tributária na Lei que dispõe sobre a lavagem de dinheiro é salutar e coerente com os demais tipos penais constantes dos incisos I a VIII do art. 1º da

Lei nº 9.613/98. Toda vez que o agente que praticou esse crime tentar ocultar ou dissimular a natureza dos valores ou os bens obtidos com essa ação criminosa, estará sujeito às penas da Lei nº 9.613/98. Se o crime de sonegação, por exemplo, não vier acompanhado das ações previstas no art. 1º dessa Lei, será apenas sonegação, nada mais. Ao contrário, se, além da sonegação, houver a ocultação ou dissimulação, com o objetivo de regularizar, digamos assim, a origem criminosa dos valores ou bens, então haverá o crime de lavagem de dinheiro.

O inciso subordina-se ao **caput** do artigo, não pode ser interpretado isoladamente. A situação descrita no inciso só constituirá crime, se puder ser combinada com as condutas descritas no **caput**. Do contrário, haverá apenas o crime autônomo a que se refere o inciso, mas nunca o de lavagem de dinheiro. A configuração da hipótese de lavagem de dinheiro reside no conseqüente, e não no antecedente.

Em atenção a esses argumentos, propomos, ainda, que se altere a redação dada ao art. 1º do Projeto de Lei, conforme emenda apresentada em anexo.

Assim, o Projeto de Lei não merece nenhuma censura quanto à sua constitucionalidade ou juridicidade

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 2.500/2003, na forma da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2005.

Deputado **ROBERTO MAGALHÃES**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.500, DE 2003

Acrescenta inciso ao Art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

EMENDA ÚNICA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.500, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta Lei acrescenta, ao rol dos crimes que podem caracterizar lavagem de dinheiro, em concurso material, os crimes contra a ordem econômica e tributária.”

Sala da Comissão, em 22 de março de 2005.

Deputado **ROBERTO MAGALHÃES**

Relator